



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: NORMATIVAS BRASILEIRAS

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024

RAFAELLA FERREIRA DE PAULA

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: NORMATIVAS BRASILEIRAS

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024**



RAFAELLA FERREIRA DE PAULA

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: NORMATIVAS BRASILEIRAS

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara- FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

Data da aprovação: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira
Orientador

Prof. Esp. Rodrigo Rosa Marques
Membro da banca

Prof^a. Esp. Thais Alves de Moraes Fernandes
Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 ANÁLISE DAS MOTIVAÇÕES DA GESTANTE E PAIS PRETENDENTES.....	06
3 LACUNAS E FALHAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
4 INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE POSSIBILITAM A REPRODUÇÃO ASSISTIDA	13
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18



GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: NORMATIVAS BRASILEIRAS¹

Rafaella Ferreira de Paula²
Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: O presente trabalho analisa o tema da gestação por substituição, abordando desde as motivações que levam indivíduos a optar por essa forma de reprodução até as críticas e consequências da ausência de uma legislação específica no Brasil. O estudo destaca as questões éticas envolvidas, como a possibilidade de exploração das mulheres gestantes e os direitos das crianças geradas nesse contexto, sublinhando a necessidade de regulamentação para proteger todas as partes envolvidas. Além disso, o trabalho compara a legislação brasileira com a de outros países, como Estados Unidos e Ucrânia, onde a gestação por substituição é mais bem regulamentada com permissões mais amplas. Essas comparações visam proporcionar uma visão mais clara sobre o estado atual da prática no Brasil e as possíveis diretrizes que poderiam ser adotadas. Ao final, enfatiza-se a importância de elaborar normas que garantam a segurança jurídica e a ética prática, promovendo um ambiente mais justo para todos os envolvidos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Gestação; Legislação; Reprodução; Substituição.

ABSTRACT: This work analyzes the topic of surrogacy, covering everything from the motivations that lead individuals to opt for this form of reproduction to the criticisms and consequences of the absence of specific legislation in Brazil. The study highlights the ethical issues involved, such as the possibility of exploitation of pregnant women and the rights of children born in this context, highlighting the need for regulation to protect all parties involved. Furthermore, the work compares Brazilian legislation with that of other countries, such as the United States and Ukraine, where surrogacy is better regulated with broader permissions. These comparisons aim to provide a clearer view of the current state of practice in Brazil and possible guidelines that could be adopted. In the end, the importance of developing standards that guarantee legal certainty and ethics in this practice is emphasized, promoting a fairer environment for everyone involved.

KEYWORDS: Right; Gestation; Legislation; Reproduction; Replacement.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: rafaella_paula@outlook.com.br.

³Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Especialista em Direito e Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A infertilidade é uma condição que afeta casais em todo o mundo, causando um significativo impacto emocional e psicológico. Quando um casal enfrenta problemas de infertilidade, pode resultar em um desgaste emocional significativo, afetando sua saúde mental e bem-estar. Entretanto, com a evolução da ciência tem surgido ainda mais opções para solucionar esta problemática, como a fertilização in vitro, a técnica de reprodução humana que mais cresce no Brasil.

Pessoas que enfrentam a infertilidade e desejam ter um filho biológico podem utilizar a técnica de fertilização in vitro para formação de embriões. A fertilização in vitro enseja na reprodução assistida, conhecida popularmente como “barriga de aluguel”.

Nesta espécie de reprodução, acontece um contrato entre os futuros pais e uma mulher, onde a mesma se dispõe a gestar um bebê, abrindo mão de todos os direitos sobre a criança, inclusive o título de mãe. Há Provimentos do Conselho Nacional de Justiça acerca do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O Provimento Nº 149 de 2023, estabelece normas como o comparecimento de ambos os pais ao registro, e em casos de casais casados ou em união estável, apenas um dos pais pode comparecer, desde que apresente os documentos necessários. No caso de casais homoafetivos, o registro deve permitir que constem os nomes de ambos os ascendentes, sem distinção de ascendência paterna ou materna. Ademais, a ascendência biológica não terá reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio de reprodução assistida.

O ordenamento jurídico brasileiro falha por não conter uma lei específica que trate da reprodução assistida, há apenas resoluções feitas pelo Conselho Federal de Medicina, que apresenta requisitos para que essa gestação seja possível, dentre esses requisitos está a limitação de escolha para ser a voluntária: a gestante, deve fazer parte da família do homem ou da mulher, até o quarto grau. Se não houver esta possibilidade de parentesco, deverá ser solicitada uma autorização do Conselho Regional de Medicina. Além disso, essa cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial. Diante disso, a problemática deste trabalho é o impacto da falta de uma legislação específica para gestação de substituição no ordenamento jurídico e como isso afeta tanto os direitos das partes envolvidas quanto à segurança jurídica do processo.

Para buscar responder a referida problemática, o estudo busca investigar as motivações tanto das gestantes de substituição quanto dos pais pretendentes, levando em consideração uma variedade de fatores como infertilidade, o desejo de parentalidade e questões emocionais subjacentes. Ao compreender melhor essas motivações, é possível oferecer informações importantes para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam um ambiente mais saudável e ético para todos os envolvidos nesse processo complexo.

Além disso, busca-se identificar as lacunas e falhas no sistema jurídico brasileiro atual em relação à gestação por substituição, considerando os deveres e responsabilidades de todos os envolvidos no processo. Esta análise crítica permitirá uma avaliação mais precisa das necessidades regulatórias e legislativas, visando a proteção dos interesses tanto dos pais quanto das gestantes por substituição. Ao mesmo tempo, examinando os instrumentos normativos que regem a reprodução assistida, bem como decisões judiciais relevantes, possibilitando uma comparação entre a abordagem adotada pelo Brasil e por outros países.

O estudo foca na gestação por substituição, examinando documentos como artigos, leis e jurisprudências, visando uma compreensão dos aspectos legais dessa prática, destacando a falta de leis específicas. Além disso, compara casos no Brasil e em outros países sem legislação específica, para compreender como são tratados de forma legal e psicologicamente.

2 ANÁLISE DAS MOTIVAÇÕES DAS GESTANTES E DOS PAIS PRETENDENTES

A filiação é definida como o vínculo de parentalidade entre as pessoas, podendo ser por laços sanguíneos ou por outros métodos capazes de apurar e resguardar esse afeto. Nesse sentido, Paulo Lôbo define:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga (Lôbo, 2010, p. 213).

O reconhecimento de filiação evoluiu com o tempo, o primeiro Código Civil brasileiro de 1916, conhecido como Código Beviláqua, trouxe regras detalhadas sobre o reconhecimento da filiação, mas fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

A distinção entre filhos legítimos e ilegítimos foi historicamente muito impactante na cultura do Brasil. Filhos legítimos eram os nascidos dentro de um casamento, reconhecidos pela sociedade e pelos seus direitos. Já os filhos ilegítimos, fruto de pais não casados, enfrentavam maior discriminação e podiam ter direitos limitados, inclusive no que diz respeito à herança.

Os filhos ilegítimos ainda se dividiam em duas categorias: naturais e espúrios. Os ilegítimos naturais eram aqueles nascidos de pais que, embora não fossem casados no momento do nascimento, não tinham nenhum impedimento legal ou moral para se casarem futuramente. Ou seja, não havia barreiras jurídicas que impedissem uma futura união entre eles.

Por outro lado, os filhos ilegítimos espúrios eram aqueles frutos de alguma irregularidade moral ou legal, como os filhos de relações adulterinas ou incestuosas. Filhos adulterinos eram aqueles nascidos fora do casamento, enquanto filhos incestuosos eram frutos de uniões entre parentes próximos, algo condenado por normas sociais e religiosas. Esses filhos espúrios enfrentavam ainda mais dificuldades de aceitação da sociedade e direitos jurídicos.

Queiroga, definiu como filhos legítimos e ilegítimos:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o Bruna Schlindwein Zeni 62 a no XVII n° 31, jan. - jun. 2009 primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (Queiroga, 2004, p. 212).

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º que os filhos passaram a ser considerados sem qualquer diferença, assegurando-lhes os mesmos direitos, qualificações e igualdade absoluta: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, online).

É de consenso para a doutrina civilista brasileira que os filhos biológicos são aqueles que carregam a carga genética dos pais transferida pela conjunção carnal ou pela inseminação artificial, adentrando a possibilidade da gestação por

substituição.

A filiação biológica, como o próprio nome já relata, é reconhecida por meio do consanguíneo que existe entre ascendentes e descendentes de primeiro grau. Referindo-se de um fenômeno fisiológico (Matos, Silva e Martinelli, 2023, p. 7).

Nesse sentido, faz-se necessário discutir acerca do problema da infertilidade no Brasil. De acordo com Farinati, Rigoni e Muller (2004), a infertilidade é definida como a incapacidade de um casal de conceber um filho, é uma condição que afeta casais em todo o mundo, causando um significativo impacto emocional e psicológico capaz de provocar efeitos desastrosos para quem deseja ter filhos, podendo desencadear um leque de sentimentos, como tristeza, estresse e frustração, afetando sua saúde mental e bem-estar.

De acordo com dados de 2019, da Associação Brasileira de Reprodução Assistida, cerca de 8 milhões de brasileiros sofrem com a infertilidade (SBRA, 2019). Dessa forma, é importante que seja ofertada opções que preencham desejo de parentalidade das pessoas, a vontade de terem filhos.

A Constituição Federal garante que o planejamento familiar seja livre e a responsabilidade do Estado de propiciar recursos para isso:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988, online).

O direito do livre planejamento familiar possui preceitos essenciais, como direito de escolha e acesso a informações, visando garantir que o planejamento familiar seja um direito efetivo no Brasil, permitindo que cada casal ou indivíduo tenha autonomia sobre suas decisões reprodutivas. Deste modo, todas as questões referentes às técnicas de inseminação artificial e engenharia genética encontram guarida e embasamento no preceito de livre planejamento familiar (Gozzi, 2019).

Com a impossibilidade biológica de homens e mulheres para a reprodução natural, a ciência ajuda solucionar esse problema com suas inovações e tecnologias, surgindo assim cada vez mais opções para solucionar esta problemática, como a fertilização *in vitro*, a técnica de reprodução humana que mais cresce no Brasil.

A Fertilização In Vitro (FIV) é a técnica mais complexa de Reprodução Assistida. Consiste em fecundar óvulo e espermatozoide em ambiente laboratorial, formando embriões que serão cultivados, selecionados e transferidos ao útero da mulher. Pode ocorrer via FIV convencional ou ICSI (Injeção intracitoplasmática de espermatozoides) (Salomão Zoppi, 2023).

De acordo com Ferreira (2021), a principal diferença entre a Fertilização in Vitro (FIV) e a Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI) está no método de fertilização. Na FIV, o óvulo e diversos espermatozoides são colocados juntos em uma placa chamada de Petri, permitindo que a fertilização ocorra naturalmente, sem intervenção direta. Já na ICSI, o processo é mais controlado: um único espermatozoide é selecionado e injetado diretamente no óvulo para garantir a fertilização. A ICSI é geralmente usada em casos de infertilidade masculina severa, enquanto a FIV é mais comum em outras situações.

Pessoas que enfrentam a infertilidade e desejam ter um filho biológico podem utilizar a técnica de fertilização in vitro para formação de embriões. A fertilização in vitro enseja na reprodução assistida, conhecida popularmente como “barriga de aluguel”.

A reprodução assistida é uma excelente forma de garantir o planejamento familiar, princípio assegurado aos brasileiros, para as milhões de pessoas que buscam por uma outra via de terem filhos. De acordo com Carneiro (2017), em dez anos, a utilização das técnicas de reprodução assistida realizadas na América Latina aumentou consideravelmente, passando de 16.178 para 75.375.

Sobre a relação da gestação por substituição e a reprodução humana, podemos afirmar que:

Gravidez de substituição não chega a ser uma técnica científica de reprodução, mas apenas, na utilização do útero de uma terceira pessoa para assegurar a gestação. É indicado para os casos de impossibilidade física da mulher em carregar e gestar o embrião. As indicações para gestação em ventre alheio são essencialmente médicas, podendo-se mencionar como exemplos: a ausência do útero, congênita ou adquirida, e riscos com a gravidez, como nos casos de mães diabéticas (Silva, 2009, p. 6).

Nesta espécie de reprodução, acontece um contrato entre os futuros pais e uma mulher, onde a mesma se dispõe a gestar um bebê, abrindo mão de todos os direitos sobre a criança, inclusive o título de mãe. A gestação por substituição possui levantamentos polêmicos e diversas opiniões no que diz a psicologia de tal ato. Para

os pais pretendentes é mais fácil perceber o desejo almejado, a vontade de terem filhos e a impossibilidade natural por algum motivo.

No caso da gestante, podem ser motivações o altruísmo, a vontade de ajudar outras pessoas, ou até mesmo por um crescimento pessoal, enfrentando desafios emocionais e físicos. Em qualquer caso, todos os envolvidos passarão por um grande desafio que requer preparação psicológica. Os pais pretendentes enfrentarão incertezas, ansiedade e até medo de rejeição.

A gestante por substituição pode criar um vínculo emocional com o bebê, além da pressão social. Enquanto o bebê, futuramente, sabendo que foi gerado por outra mulher, pode enfrentar questões relacionadas à sua origem. Por isso, é importante que esteja claro as motivações de todos os envolvidos para que possam passar por todo o processo de gestação por substituição da forma mais equilibrada possível. Além de estarem de acordo em todos os quesitos, a fim de evitar possíveis conflitos judiciais, visto que não há uma lei que trate do caso no ordenamento jurídico brasileiro.

3 LACUNAS E FALHAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil faz parte dos países que permitem a gestação por substituição, mas assume um lugar inusitado e espantoso no mundo e para com a sociedade por não ter uma lei específica que trate da matéria, apenas Resoluções feitas pela Conselho Federal de Medicina onde os próprios médicos delimitam suas práticas.

Essa admissibilidade que o CFM possui de tratar da matéria advém da abertura tímida e genérica do Código Civil de 2002. Em seu artigo 1.597, incisos IV e V, determinou a derivação de filhos por inseminação heteróloga e homóloga, abrindo possibilidade de filiação derivada de reprodução assistida.

De acordo com Couto (2015), a reprodução assistida pode ser classificada em dois tipos: homóloga e heteróloga. Na reprodução homóloga, o material genético utilizado é dos próprios pacientes, ou seja, dos pais que desejam ter o filho, preservando assim sua carga genética. Já na reprodução heteróloga, ocorre a utilização de material genético (óvulos ou espermatozoides) doado por um terceiro anônimo, quando um dos pais ou ambos não podem contribuir geneticamente.

Acerca da admissibilidade de tratar da gestação por substituição que o CFM possui, Alencar ressalta:

Insta salientar que os Conselhos Regional e Federal de Medicina atuam no sentido de normatizar e fiscalizar a atividade na área médica, tendo em vista que exercem a atividade na defesa da saúde e dos interesses da classe médica, deste modo, as Resolução estabelecidas por esses órgãos não vinculam senão os médicos, sendo, portanto, normas de caráter ético (Alencar, 2013, p. 2).

As lacunas e falhas no sistema jurídico brasileiro em relação à gestação por substituição são evidentes e impactam tanto as gestantes quanto os pais pretendentes. A falta de uma legislação clara e abrangente que trate de todos os aspectos da reprodução assistida gera grande insegurança jurídica para os envolvidos para os que desejam optar por essa opção.

A gestante não tem seus direitos suficientemente garantidos, desde a assistência médica e psicológica até a ausência de suporte durante e após a gravidez. Além de uma possível exploração de gestantes de baixa renda, mesmo que a gestação por substituição não possa ter caráter lucrativo no Brasil. Os pais pretendentes podem enfrentar uma complexa questão envolvendo o reconhecimento da filiação, visto que não há regulamentação clara sobre como devem formalizar a paternidade. Ademais, essas lacunas ressaltam a necessidade de legislação específica para que seja promovido uma relação ética e segura.

Considerando o atual cenário legal do Brasil e com o intuito de ajudar no aperfeiçoamento das práticas e da obediência aos princípios éticos e bioéticos, o Conselho Federal de Medicina se propõe a ratificar Resoluções que ajudam administrar os casos de gestação por substituição. A primeira Resolução feita pelo CFM foi a nº1.358 de 1992, ela não limitava a idade das gestantes, nem para a doação de gametas (óvulos e espermatozoides. Além disso, as gestantes deveriam ter grau de parentesco com os pais pretendentes até o segundo grau (sendo os demais casos sujeitos ao CFM), sendo vedado o caráter lucrativo ou comercial. A próxima Resolução foi a de nº1957 de 2010, mas não teve modificações.

Houve mudanças na Resolução nº2013 de 2013 que impôs o limite de idade da gestante para 50 anos e aumentou o grau de parentesco até o quarto grau. A Resolução nº2168 de 2017 se diferencia pela nova possibilidade de gestação por substituição para pessoas solteiras.

A Resolução mais recente e em vigor é a nº 2.320 de 2022, essa tem como limite a idade de 50 (cinquenta) anos para as gestantes, 37 (trinta e sete) anos para as doadoras de óvulos e 45 (quarenta e cinco) anos para os doadores de

espermatozoides e o grau de parentesco da gestante com os pais pretendentes é até o quarto grau.

Além disso, a resolução prevê que as técnicas da reprodução assistida podem ser utilizadas para doação e preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos por razões médicas ou não. Podem ser usadas desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde da paciente e do possível descendente.

É importante ressaltar que é proibido usar as técnicas da reprodução assistida com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica do bebê, exceto para evitar doenças. Sendo vedado também a utilização das técnicas para qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana. Caso ocorra gravidez múltipla (gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos ou mais), não será permitido procedimentos que visem a redução embrionária. Quanto ao número de embriões a serem implantados, há uma variação de acordo com a idade da gestante: mulheres com até 37 (trinta e sete) anos pode ser transferido até 2 (dois) embriões, enquanto em mulheres com mais de 37 (trinta e sete) anos pode ser transferido até 3 embriões.

Na união homoafetiva feminina, é permitindo a gestação compartilhada, possibilitando que o embrião gerado a partir dos óvulos de uma das mulheres seja implantado no útero de sua parceira. Esse processo possibilita que ambas participem ativamente da gestação, uma fornecendo o material genético e a outra sendo responsável pela gestação.

A reprodução assistida post mortem permite o uso do material genético de uma pessoa falecida, desde que haja autorização específica deixada pelo doador. Essa prática possibilita que o material reprodutivo seja utilizado em tratamentos de fertilização após a morte do doador, respeitando sua vontade expressa.

No Brasil, embora ainda não tenha uma legislação específica que trate do tema, existem muitos projetos de lei que foram propostos e ainda não obtiveram sucesso. A discussão legal sobre a gestação por substituição se iniciou, principalmente, a partir do projeto de lei nº3638/1993, proposto por Luiz Moreira. O projeto tratava sobre a fertilização in vitro, a inseminação artificial e a barriga de aluguel. Desde então, surgiram vários outros projetos tratando de diferentes tópicos acerca do tema.

O projeto de lei mais bem estruturado e com maior desdobramento do tema é o PL nº 1.184/2003, tanto que, atualmente, são apensados com ele mais 20 PL. A

situação atual desse projeto é a espera de um parecer da Comissão de Constituição e de Cidadania.

Há muitos projetos de lei e também resoluções do CFM que ajudam a tratar dos casos de gestação por substituição, entretanto, esta ajuda não anula a necessidade de uma lei específica que trate e estabeleça todos os procedimentos a serem tomados.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de apreciação da matéria pelo poder legislativo brasileiro, de modo a promover a mais ampla e qualificada discussão sobre o assunto. Somente com a regulamentação legal da matéria será possível colmatar a lacuna no ordenamento jurídico, impedindo iniquidades e promovendo a paz social através da segurança jurídica em atenção aos princípios da legalidade e da igualdade (Souza, 2018, p. 50).

Neste aspecto, conclui-se que é de caráter urgente a criação e vigência de uma lei que trabalhe com todos os aspectos da gestação por substituição. Desde os requisitos para os futuros pais, para cedente temporária de útero até sobre a possibilidade da disputa pela criança, posteriormente, causado pelo possível apego afetivo da barriga solidária.

Apesar de tardia, a busca por adequação jurídica é essencial devido à crescente evolução científica. O aumento de busca e casos traz à tona preocupações sobre as consequências jurídicas que podem surgir. Sem uma regulamentação adequada, há riscos significativos para a proteção de direitos e responsabilidades legais. A evolução da ciência torna urgente a criação de normas claras para evitar conflitos futuros, visando garantir que as inovações, não tão novas assim, ocorram de forma ética e segura dentro de um arcabouço jurídico sólido.

4 INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE POSSIBILITAM A REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Antes da regulamentação formal, os Tribunais brasileiros têm adotado decisões orientadoras sobre a gestação por substituição. Essas decisões geralmente reconhecem a legitimidade do contrato, desde que não envolva compensação financeira. Além disso, priorizam o melhor interesse da criança e exigem a comprovação de consentimento informado e voluntário das partes envolvidas. O

reconhecimento da filiação é feito judicialmente, garantindo direitos aos pais intencionais.

Em outubro de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito ao salário-maternidade para um pai genitor monoparental cujas filhas gêmeas foram geradas por fertilização in vitro e gestação por substituição. A decisão estabeleceu que o benefício deve ser concedido independentemente do gênero do beneficiário, priorizando o cuidado com os recém-nascidos. O STF entendeu que o princípio da igualdade justifica a extensão do direito ao pai, garantindo a proteção social e o bem-estar das crianças, assim como o vínculo parental.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.182 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, para manter o acórdão recorrido, e fixou a seguinte tese: "À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao paigenitor monoparental" (Brasil, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da sua Secretária de Jurisprudência, publicou a edição 226 de Jurisprudências em Tese, com foco em registros públicos, cartorários e notariais III. Entre as teses, destaca-se a que trata da inclusão de dupla paternidade no registro de nascimento de uma criança concebida por técnicas de reprodução assistida heteróloga e gestação por substituição.

O STJ afirmou que essa inclusão não configura violação ao instituto da adoção unilateral, que ocorre quando apenas um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro. No caso da reprodução assistida, a corte reconheceu que a inscrição de dois pais ou duas mães no registro de nascimento respeita os direitos dos envolvidos e reflete a realidade social e familiar moderna.

O Tribunal entendeu que tal medida não contraria as normas e princípios da adoção unilateral, já que o vínculo entre os pais e a criança é estabelecido desde a concepção, sendo distinto do processo de adoção. Isso reforça a importância de se adequar as normativas jurídicas à evolução das configurações familiares.

É possível a inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição, não configurando violação ao instituto da adoção unilateral (Brasil, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em uniões homoafetivas, a mãe não gestante tem direito à licença-maternidade, estabelecendo um marco na igualdade de direitos entre casais homoafetivos e heteroafetivos. Essa decisão reconhece a importância da participação ativa de ambas as mães nos cuidados com o recém-nascido, mesmo que apenas uma delas tenha gestado a criança. Caso a mãe gestante tenha direito à licença-maternidade, a mãe não gestante receberá uma licença equivalente à licença-paternidade, com o objetivo de garantir a convivência e apoio necessários nos primeiros momentos da vida da criança.

A decisão fortalece a proteção à parentalidade e aos direitos familiares, além de promover a igualdade de tratamento nas relações familiares homoafetivas.

O Plenário decidiu que a mãe, servidora pública ou trabalhadora do setor privado, não gestante em união homoafetiva tem direito à licença- maternidade.
“A mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo de licença maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade” (Brasil, 2023).

A gestação por substituição, ou barriga de aluguel, é regulamentada de maneiras diversas ao redor do mundo, refletindo as diferenças culturais, éticas e jurídicas entre os países. As diferenças permitem debates sobre os direitos das partes envolvidas.

A reprodução assistida com caráter lucrativo, também conhecida como barriga de aluguel comercial, é permitida em diversos países, cada um com suas próprias regras e regulamentações. Nos Estados Unidos, por exemplo, a prática é legal em alguns estados, como Califórnia e Flórida:

No estado da Flórida, a legislação prevista no Estatuto da Flórida expressamente prevê o dever de os pais contratantes arcarem com as despesas razoáveis de vida, judiciais/legais, médicas e psicológicas da gestante substituta, que estejam relacionadas aos períodos pré-natal, intraparto e pós-parto (Reckziegel; Deus, 2023, p. 9).

Esse “mercado” regulamentado que permite contratos entre as partes envolvidas, garante direitos tanto para os pais intencionais quanto para as gestantes. As compensações financeiras incluem cobertura de despesas médicas, legais e compensações adicionais, o que torna o processo mais atrativo para gestantes que se voluntariam por esse caminho. Além disso, há outros países que assumem um

papel comercial e altruísta como a Rússia, Colômbia e Ucrânia. A Ucrânia tem sido um país muito atrativo e procurado para os casais brasileiros ao buscarem seus filhos gerados em barriga de aluguel. Segundo Santiago:

Multiplicidade de clínicas especializadas, bem como o valor médio relativamente baixo cobrado para realização da fertilização in vitro e para o pagamento de compensação à gestante substituta são considerados fatores para a popularidade do destino (Santiago, 2020, p.23).

Em contrapartida, em diversos países, a gestação por substituição, é completamente proibida, refletindo posicionamentos jurídicos e culturais que alegam priorizar a proteção de valores éticos e a dignidade humana. Na França, por exemplo, a prática é estritamente vedada, com base em princípios que consideram a gestação um processo que não pode ser separado do vínculo materno. A lei francesa busca evitar a venda do corpo da mulher e possíveis explorações de sua vulnerabilidade econômica.

A Alemanha adota postura similar, proibindo qualquer tipo de gestação por substituição, com base em sua Lei de Proteção ao Embrião, que defende que a maternidade deve ser determinada biologicamente, e que envolver terceiros no processo de reprodução pode violar a dignidade humana. A proibição também visa proteger as crianças de conflitos relacionados à maternidade legal e biológica.

Na Itália, a prática é igualmente ilegal, com punições severas tanto para os envolvidos no acordo de gestação por substituição quanto para médicos e intermediários. O foco das autoridades italianas está em preservar a integridade da família e evitar a exploração comercial da prática. Recentemente, dia 16 de outubro de 2024, Itália aprovou uma lei que proíbe que os cidadãos italianos recorram a gestação por substituição em outros países, tendo como consequência multas e até prisão.

Segundo o Jornal Nacional:

O Senado da Itália aprovou uma lei que proíbe cidadãos italianos de terem filhos por barriga de aluguel fora do país. A prática já era proibida dentro da Itália. Agora, quem viajar para países onde a barriga de aluguel é permitida para ter filho estará sujeito a dois anos de prisão e multa equivalente a R\$ 6 milhões. O governo conservador da primeira-ministra Giorgia Meloni diz que a lei protege as mulheres que seriam usadas como gestantes. Ativistas LGBT acusam o governo de querer evitar que casais homoafetivos tenham filhos (Jornal Nacional, TV Globo, 16 de outubro de 2024).

Em geral, nesses países, a proibição é justificada por questões éticas, proteção de direitos fundamentais e preocupações sobre a comercialização do corpo humano. Em janeiro de 2024, o Papa Francisco pediu que a gestação por substituição fosse proibida em todo o mundo, alegando se tratar de uma comercialização do corpo feminino e enfatizando o respeito pela vida.

O papa Francisco pediu, nesta segunda-feira (8/1), que a comunidade internacional proíba a prática conhecida como "barriga de aluguel". "Considero deplorável a prática da chamada maternidade de aluguel, que ofende gravemente a dignidade das mulheres e da criança; e se baseia na exploração da situação de necessidade material da mãe", afirmou religioso (Correio Braziliense, 2024).

A famosa “barriga de aluguel” é um tema controverso e levanta debates éticos, legais e sociais. Desde a oportunidade para casais inférteis ou indivíduos solteiros que buscam realizar o sonho da paternidade, até a exploração das mulheres economicamente vulneráveis. No Brasil, assim como em outros países, a falta de uma regulamentação adequada contribui para a vulnerabilidade tanto da gestante, dos pais pretendentes e da criança envolvida. Assim, os debates tendem a continuar com suas complexidades éticas e morais quando a gestação por substituição

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo examinar de maneira abrangente e crítica os desafios legais e éticos que a gestante e os futuros pais enfrentam na gestação por substituição no Brasil. A análise considera a ausência de uma legislação específica e busca compreender as possíveis diferenças jurídicas em outros países, bem como os impactos que essas questões podem gerar nos indivíduos, nas famílias e na sociedade como um todo.

Além disso, foi observado como os Tribunais buscam diminuir um pouco as dificuldades enfrentadas, oferecendo suporte jurídico em decisões sobre temas como o direito ao salário-maternidade para o pai e a formalização do registro de nascimento das crianças concebidas através da gestação por substituição. Esses esforços reforçam a importância de adequar, juridicamente, a realidade com uma regulamentação clara e abrangente.

Por fim, é importante destacar que a técnica de reprodução assistida estudada é uma excelente forma de permitir a realização de um sonho para muitas pessoas. E, embora os Tribunais estejam amparando com suas decisões e o Conselho Federal de Medicina estabeleça parâmetros para a realização desta técnica, é de caráter urgente que seja deferida uma lei que trate de todos os passos da gestação por substituição no Brasil, afim de garantir uma segurança jurídica a todos os envolvidos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Isadora Caldas Nunes. **A gestação por substituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** Direito UNIFACS – debate virtual, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2452>>. Acesso em: 26 de set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Movimento da fertilidade.** 2019. Disponível em: <<https://sbra.com.br/fertilidade-o-tempo-nao-para/>>. Acesso em: 02 de set. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 02 de set. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de set. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 3638/1993.** Dispõe sobre as normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19976>>. Acesso em: 17 de out. 2024.

_____. **Projeto de Lei 1.184/2003.** Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 17 de out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1608005/SC.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 14 de maio de 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?O=JT&livre=%27226%27.tit.>> Acesso em: 17 de out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1211446/SP.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 13 de março de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5701548>>. Acesso em: 17 de out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1348854/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 12 de maio de 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471193/false>>. Acesso em: 17 de out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1358, 1992**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf>. Acesso em: 16 de out. 2024.

_____. **Resolução nº 1957, 2010**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>>. Acesso em: 16 de out. 2024.

_____. **Resolução nº 2013, 2013**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/br/2013/2013>>. Acesso em: 16 de out. 2024.

_____. **Resolução nº 2168, 2017**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 16 de out. 2024.

_____. **Resolução nº 2320, 2022**. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>>. Acesso em: 16 de out. 2024.

CARNEIRO, Júlia. **Mitos e verdades sobre a barriga de aluguel**. Associação Brasileira de Reprodução Assistida, 2017. Disponível em: <<https://sbra.com.br/noticias/127/>>. Acesso em: 03 de set. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Papa Francisco pede proibição da prática de “barriga de aluguel”**. 2024. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2024/01/6782092-papa-francisco-pede-proibicao-da-pratica-de-barriga-de-aluguel.html>>. Acesso em: 18 de out. 2024.

COUTO, Cleber. **Reprodução humana assistida, homóloga e heteróloga, monoparentalidade programada e coparentalidade**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade/211560163>>. Acesso em: 24 de set. 2024.

FARINATI, Débora Marcondes; RIGONI, Maisa dos Santos; MÜLLER, Marisa Campio. **Infertilidade: um novo campo da psicologia da saúde**. Scielo Brasil, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/GPnYdjvDJdjpXF7nvRQ5C8t/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 02 de set. 2024.

FERREIRA, Marcelo Costa. **FIV ou ICSI? Entenda a diferença**. Fecondare, 2021. Disponível em: <<https://fecondare.com.br/artigos/fiv-ou-icsi-entenda-a-diferenca/>>. Acesso em: 21 de out. 2024.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>>. Acesso em: 02 de set. 2024.

JORNAL NACIONAL. **Na Itália, Senado aprova lei que proíbe cidadãos italianos de terem filhos por barriga de aluguel fora do país.** 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/16/na-italia-senado-aprova-lei-que-proibe-cidadaos-italianos-de-terem-filhos-por-barriga-de-aluguel-fora-do-pais.ghtml>>. Acesso em: 18 de out. 2024.

MATOS, Aline Fonseca; SILVA, Eneuzito Carvalho; MARTINELLI, Joelson. **As filiações socioafetiva e biológica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** Repositório Universitário da Ânima, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/d3c42e6e-1d9f-491e-b498-f075b246e536>>. Acesso em: 21 de out. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: Famílias.** 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 213. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000871081>. Acesso em 02 de set. 2024.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito da família.** LEXML, 2004. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2011;000913656>>. Acesso em 21 de out. 2024.

RECKZIEGEL, Janaína; DEUS, Cássia Lissani. **Gestação por substituição: ordenamento jurídico brasileiro e direito comparado frente ao amparo financeiro à gestante.** Scielo, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-21502024000100202&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 de out. 2024.

SALOMÃO ZOPPI. **Fertilização in vitro: entenda o que é e como funciona uma das técnicas de reprodução assistida,** 2023. Disponível em: <<https://salomaozoppi.com.br/saude/fertilizacao-in-vitro#:~:text=A%20t%C3%A9cnica%20tem%20como%20objetivo,serem%20transferidos%20ao%20C3%BAtero%20materno.>>. Acesso em: 03 de set. 2024.

SANTIAGO, Juliana Faria. **Gestação por substituição, ordem pública e o melhor interesse do menor.** Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/39024>>. Acesso em: 19 de out. 2024.

SILVA, Jana Maria Brito. **Aspectos polêmicos sobre a gestação de substituição.** Revista da UNI7, 2009. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/aspectospolemico%20s>. Acesso em: 05 de set. 2024.

SOUZA, Ana Flavia; CHRIST, Helena Diefenthaler. **A técnica da maternidade substitutiva: uma revisão bibliográfica.** Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 2022. Disponível em:

<<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/803>>. Acesso em: 02 de set. 2024.

SOUZA, Patrício Alves. **A gestão por substituição no Direito Brasileiro e comparado**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/193863?locale-attribute=pt_BR>. Acesso em: 19 de out. 2024.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **19** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **17:40** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: **faj@faculdadedejussara.page**), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: NORMATIVAS BRASILEIRAS**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Rafaella Ferreira de Paula**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Thais Alves de Moraes Fernandes e Prof. Esp. Rodrigo R. Marques**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10	10	10	10

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu **Victor Henrique Fernandes e Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Victor Henrique Fernandes e Oliveira
CPF: ***.785.201-**
Data: 09/06/2025 20:43:21 -03:00

TEHCERT

Professor Orientador

Assinado eletronicamente por:
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES
CPF: ***.198.451-**
Data: 17/06/2025 18:03:19 -03:00

TEHCERT

Professor Avaliador 1

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 09/06/2025 20:37:30 -03:00

TEHCERT

Professor Avaliador 2